GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE*
ENDEREÇO:

PAT Nº: *20232700400072*
DATA DA AUTUAÇÃO: *24/11/2023*
CAD/CNPJ:
CAD/ICMS: *00000003414078*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/481/TATE/SEFIN

1. Simular operações de transferências interestaduais de bovinos com intuito de se eximir do pagamento do ICMS. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente. 5. Mantida a responsabilidade solidária.

1 - RELATÓRIO

Em cumprimento à DFE 20232500400004 emitida para o sujeito passivo, constatou-se que o mesmo, em conluio com outros produtores rurais e agentes, simulou operações de transferências com notas fiscais emitidas por sua inscrição que detinha tutela judicial para não pagar o ICMS nesse tipo de operação, quando na verdade tais documentos acobertavam operações de venda de gado bovino para fora do Estado, sujeitas ao ICMS. Foi atribuída responsabilidade solidária a: **FÁBIO** .

A infração e penalidade foi capitulada no artigo 77, VII, g, 3, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS = R$ 265.364,28; juros = R$ 163.651,98;

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: aab5-b39b-6321-644c

atualização monetária: = R$ 64.390,12; multa R$ 644.554,53; total = R$ 1.137.960,91.

O sujeito passivo foi notificado por DOE 239, no dia 20.12.2023, fl. 33 dos autos, apresentando defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

O responsável solidário FÁBIO JUNIOR AGUIAR SILVA, foi notificado por AR, fls. 29, em 07.12.2023.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Inicialmente a impugnante alega cerceamento de defesa, pois não fora notificada do início da ação fiscal.

Que a DFE-Designação de Fiscalização do Estabelecimento foi emitida por agente incapaz, contrariando o art. 4º da Instrução Normativa 11/2008. A DFE foi assinada pela AFTE Sandra Mara Araújo, o Gerente de Fiscalização, neste caso, à época dos fatos, era o Sr. Adailton Silva Lima.

Que falta liquidez e certeza dos créditos exigidos, por se basear em acusação precária, a qual se fundamenta em apuração fiscal falha e imprecisa.

Afirma que se utilizou de medida judicial para ver o seu direito reconhecido e assim, poder realizar suas atividades habituais. que não há qualquer proibição de compra e venda de gado para suas propriedades, pois isso é típico da atividade de quem é criador de gado.

Cita a HAVAN – ela transfere suas mercadorias entre matriz e filial, mas sempre com o fito de as revender. Nada impede a transferência entre elas (matriz e filiais), mesmo que com o único objetivo de revender tais mercadorias para terceiros.

Que no gerenciamento de negócios, como no caso do Gado, para quem se utiliza de confinamento, por exemplo, é muito melhor ter seu gado para engorda no Estado de São Paulo, uma vez que os Grãos utilizados para alimentar o Gado são imensamente mais baratos, por outro lado, temos que, futuramente, os preços praticados são significativamente melhores do que aqueles praticados neste.

Que há conflito entre os interesses de Rondônia e a Decisão do STF (ADC 49) que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Kandir (Lei Complementar 87/1996) que possibilitava a cobrança do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Que essa decisão abriu uma oportunidade que vai em total desencontro com os interesses de qualquer Estado da Federação que decidir cobrar o ICMS diferido na produção de Gado.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: aab5-b39b-6321-644c

Que os contratos acostados aos autos não servem como provas, visto que não assinados por quaisquer das partes.

Que os extratos de movimentação do gado emitido pela Secretaria de Agricultura de São Paulo, mostra que todo gado que saiu do Estado de Rondônia fora devidamente registrado no Estado de São Paulo, e que realmente fora registrado adequadamente.

Preliminarmente requer sejam reconhecidas e declaradas todas as nulidades apontadas. Por fim, cada argumento seja conhecido e provido, reconhecendo a improcedência do auto de infração.

FÁBIO **:** (não apresentou defesa)

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Autuação efetuada por simulação de operações de transferência interestadual de bovinos feita entre o sujeito passivo e outros produtores rurais e intermediários, com o fito de sonegar o ICMS devido ao Estado de Rondônia.

A ação fiscal foi autorizada pela DFE 20232500400004, mas origina-se das DSFs (Designações de Serviço de Fiscalização) de n's 20233706300064, 20233706300109, 20233706300137 e 20233706300169 emitidas pela 3' DRRE para verificação da documentação e das mídias apreendidas na Operação Salvo Conduto realizada pela GAECO/MP e o GAESF/MP. (conforme relatório fiscal).

> Infração e penalidade conforme abaixo:
> **PENALIDADE LEI 688/96**
> **Art. 77**. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**
> VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)
> g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:
> 3. pela emissão de documento fiscal, no qual se consigne declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços;

De início deve-se frisar que se trata de revisão de lançamento para inclusão dos responsáveis solidários (CTN art. 149).

Inserida no EPAT a lista de correspondência entre autos antigos e novos.

Sobre os argumentos da defesa, entendo não assistir razão quando alega cerceamento de

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: aab5-b39b-6321-644c

defesa, pois não fora notificada do início da ação fiscal. A ausência de ciência do termo de inicio da ação fiscal não gera qualquer prejuízo ao contribuinte, pois este tem a função de excluir da espontaneidade do sujeito passivo, que só ocorreu por ocasião da notificação. (art. 94 da Lei 688/96). Contrariando o que diz a defesa, a omissão alargou o prazo pra que este se denunciasse espontaneamente.

Também, não procede que a DFE-Designação de Fiscalização do Estabelecimento foi emitida por agente incapaz, contrariando o art. 4º da Instrução Normativa 11/2008. A signatária, AFTE Sandra Mara Araújo, era a substituta do Gerente de Fiscalização, segundo a Portaria nº 867 de 17/12/2020, DOE Nº 249, de 22/12/2020, por designação do Sr. Secretário de Estado de Finanças.

Reproduzimos:

Portaria nº 867 de 17 de dezembro de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS , no uso de suas atribuições legais e considerando o teor do Memorando nº 359/2020/SEFIN-CR (0014442883), datado em 09 de novembro de 2020, constante no Processo SEI n° 0030.439397/2020-21.

Considerando a necessidade de designação de substituto legal para responder pelo expediente da Gerência de Fiscalização, da Secretaria de Estado de Finanças, nas ausências e impedimentos do Gerente de Fiscalização, Sr. Adailton Silva Lima.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, a parti de 14/09/2020, a servidora SANDRA MARA ARAÚJO, matrícula 300039621, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, para responder pelo expediente da Gerência de Fiscalização/CRE/SEFIN, nas ausências e impedimentos legais do Gerente de Fiscalização- Sr. ADAILTON SILVA LIMA.

Art. 2º - Revoga-se o teor da Portaria nº 226 de 20 de março de 2020 (0010771316).

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a contar de 14 de setembro de 2020.

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

As investigações partiram da constatação de movimentação incomum de saídas de bovinos para outras unidades da federação efetuadas por apenas um produtor rural, que no período compreendido entre 01/01/2018 e 20/02/2020, efetuou transferências acima de 97 milhões de reais, para os estados de SP, MT e PR, mais de 78 mil cabeças de gado

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: aab5-b39b-6321-644c

transferidas sem recolhimento do ICMS com base em uma liminar concedida em Mandado de Segurança (proc. 700122461.2016.8.22.0014).

O detentor da liminar, Sr. Marcos Vinicius, inscrito como produtor rural no Estado de Rondônia sob número 00000003414078, também registrava em seu nome a empresa MV JUDICE AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EIRELI, cujo nome fantasia é "ESTÂNCIA BAHIA LEILÕES", que teve sua sede como alvo da Operação "Salvo Conduto".

Compõem os autos, também, documentos e mídias eletrônicas apreendidos na Operação "Salvo Conduto" realizada pelo GAECO-MP e GAESF-MP com apoio da Polícia Civil e SEFIN, cujo acesso foi autorizado pela Vara Criminal de Cacoal (processo 0001211.66.2020.822.0007).

Nesses documentos ficou evidenciado como era o Modus Operandi, que consistia na simulação de venda dos bovinos por produtores rurais localizados em Rondônia, tendo como destinatário o Sr. MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE, Insc. estadual 00000003414078, que ato contínuo emitia nota fiscal transferindo o gado, supostamente, de sua fazenda em Rondônia para fazendas registradas em seu nome em outro Estado da Federação, afastando a cobrança de ICMS. Em seguida emitia nota fiscal de venda para o verdadeiro comprador. Ver planilha confeccionada pela fiscalização, a partir das informações colhidas no bojo da Operação Salvo Conduto (PLANILHA DA AÇÃO FISCAL-FABIO JUNIOR).

Na citada planilha constam os dados das operações simuladas em que os produtores rurais vendiam para o Sr. MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE, Insc. estadual 00000003414078, que emitia notas transferindo o gado para sua fazenda em Echaporã (SP) e posteriormente emitia a nota fiscal para o verdadeiro comprador. Há também, nessa planilha, as informações sobre pagamento de taxas ao Sr. Marcos Vinicius, por cabeça negociada por intermediários, no caso ora em análise, Sr. **FÁBIO** . Na aba **PLANILHA DE NOTAS SP APREENSÃO**, consta detalhamento das operações por ele intermediadas.

Nas mídias apreendidas, transcrição fls. 07, consta trecho de conversas via whats zap em que a secretária do sujeito passivo explica o funcionamento do esquema, incluindo a troca de documentos que davam a aparência de legalidade das operações e como era feita a cobrança da comissão que deveria ser repassada ao Sr. MARCUS

Em relação aos contratos de arrendamento de fazendas para o sujeito passivo, o relatório da IDARON, Ofício nº 7346/2023/IDARON-GAB, emitido a pedido do Ministério Público, concluiu pela existência de várias inconsistências que não coadunam com um contrato real para a criação de bovinos. Cito: omissão da área de pasto, nome da propriedade, inexistência de currais, etc

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: aab5-b39b-6321-644c

(ver relatório anexo aos autos).

Há ainda, a limitação de espaço para a criação de bovinos, que pelo volume transacionado não poderia ter origem na fazenda do sujeito passivo, registrada com área total de 1.155 hectares.

Consta no relatório do GAECO, cópia de documento emitido pela IDARON-Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, denominado INFORME AUXILIAR P/IMPOSTO DE RENDA – ANO CALENDÁRIO: 2019, referente a fazenda RAQUEL arrendada para o sujeito passivo, a entrada de mais de 50.000 animais e apenas 02 nascimentos, o que não é comum na atividade de criação de bovinos.

A ação fiscal é consistente, tendo suporte nos documentos apreendidos, bem como os disponíveis nos bancos de dados da SEFIN, e de outros fiscos estaduais, não se fundamentando a alegada precariedade.

A medida judicial serve para amparar direito, que seria a transferência entre estabelecimentos. Ocorre que as operações questionadas, embora aparentem ser transferências (sem incidência do ICMS), na realidade são saídas tributadas normalmente, como já exposto no curso da decisão.

Conforme já relatado, a ação fiscal está fundamentada em vários elementos, sendo os contratos apreendidos apenas um deles, logo, a alegação de que os contratos não foram assinados pelas partes não tem o condão de afastar a cobrança do crédito tributário.

Não se questiona na ação fiscal o destino dos bovinos, pois inexiste dúvida quanto a saída do Estado de Rondônia para outros Estados, mas a forma utilizada pelo sujeito passivo, que simulou transferências, deixando de recolher o ICMS, portanto, os extratos de movimentação do gado emitido pela Secretaria de Agricultura de São Paulo, não se mostra hábil a afastar o cometimento da infração.

Nas saídas internas de gado em pé, o imposto é diferido para outra etapa (Anexo III, item 5, do RICMS), sendo uma delas a saída para outro Estado. Ainda que houvesse a transferência, o ICMS devido na etapa anterior (saída interna) deveria ser recolhido. Como demonstrado, foram simuladas transferências para evitar o pagamento do ICMS ao Estado de Rondônia, quando na verdade, o gado pertencia a outros produtores rurais, que utilizavam a inscrição do autuado, mediante pagamento de taxa, sendo este mero intermediário.

Verifico a necessidade de ajustar a capitulação da infração para incluir os dispositivos relativos à incidência e fato gerador do ICMS nas operações objeto da fiscalização.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: aab5-b39b-6321-644c

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Com arrimo no dispositivo acima, retificamos os dispositivos infringidos para: Art. 1º, I c/c 2º, I, do RICMS c/c art. 77, VII, g, 3 da Lei 688/96:

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre: (Lei 688/96, art. 2º)

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

I - **da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte**, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (parte final declarada inconstitucional).

FÁBIO JUNIOR AGUIAR SILVA

Devidamente notificado, não apresentou defesa. Segundo consta nos autos, planilhas apreendidas na operação “Salvo Conduto”, este intermediou as vendas efetuadas por diversos produtores rurais. Na aba **PLANILHA DE NOTAS SP APREENSÃO**, consta detalhamento das operações por ele intermediadas. Nos extratos de conta corrente do sujeito passivo no SICOOB, janeiro/fevereiro de 2020, há registros de transferências efetuadas por Fábio Junior, inclusive, com a informação **x CAB** x **60,00**, onde **x CAB** é a quantidade de bois e **60,00** é a comissão cobrada por unidade**.** Frisa-se que esse era o valor cobrado para participar do esquema após a cassação da liminar, conforme conversa entre a secretária do sujeito passivo e um dos envolvidos, fls. 08 do EPAT. (volume do auto!).

Diante desses fatos, fica evidenciada a participação deste, contribuindo para afastar de forma ilegal, junto com outros agentes, a ocorrência do fato gerador do ICMS, mediante simulação de operações de transferência.

Mantém-se a responsabilidade, nos termos do art. 11-A, XIV da lei 688/96

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: aab5-b39b-6321-644c

uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R$ 1.137.960,91 (Hum milhão, cento e trinta e sete mil, novecentos e sessenta reais e noventa e um centavos).

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Em razão da retificação dos dispositivos infringidos, art. 108 da lei 688/96, fica facultado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Notifiquem os responsáveis solidários.

Porto Velho, *29/07/2024* .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
EDUARDO DE SOUSA MARAJO, **Auditor Fiscal**, , Data: **30/07/2024**, às **15:24**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: aab5-b39b-6321-644c